



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.940 - RJ (2017/0110369-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : THEREZINHA FERREIRA CANHA
ADVOGADO : NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH
PIZZOLANTE - RJ153018
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

III – Não apresentação, no agravo, de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH PIZZOLANTE, pela parte: AGRAVANTE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZINHA FERREIRA CANHA.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.940 - RJ (2017/0110369-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : THEREZINHA FERREIRA CANHA
ADVOGADO : NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH
PIZZOLANTE - RJ153018
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento Recurso Especial, reconhecendo violação ao art. 535 do CPC/73, determinando o retorno dos autos, para sanar a omissão apontada.

Sustenta a Agravante, em síntese, que “a suposta omissão do julgado relacionada ao regime de incidência do IRPF foi explicitada na sentença e transcrita no acórdão da 4ª Turma do TRF2” (fl. 194e) e que “a matéria sobre a tributação referente a rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial, quando referentes a proventos de aposentadoria ou reforma, está mais do que pacificada, seja administrativamente, seja judicialmente.” (fl. 194e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 202e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.940 - RJ (2017/0110369-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : THEREZINHA FERREIRA CANHA
ADVOGADO : NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH
PIZZOLANTE - RJ153018
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

De fato, verifica-se que o tribunal *a quo* foi provocado a manifestar-se sobre o posicionamento das Cortes Superiores acerca do regime de incidência de imposto de renda aplicável aos valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, bem como acerca da aplicação desse entendimento jurisprudencial ao caso concreto, o qual, contudo, permaneceu silente sobre a matéria.

Observe tratar-se de questões relevantes, oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.

3. Recurso especial da UNIÃO provido.

4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.

(REsp 1343519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1213515/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Nesse sentido: REsp 1.529.187/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01.06.2015; REsp 1.444.331/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.05.2015; REsp 1.502.033/MG, DJe de 05.06.2015; dentre outros.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.940 - RJ (2017/0110369-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE : THEREZINHA FERREIRA CANHA

ADVOGADO : NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH PIZZOLANTE -
RJ153018

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, no Manual de Declaração do Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física há uma indagação que é respondida do seguinte modo pelo supra mencionado manual, no item 261: *são tributáveis os rendimentos e aposentadoria ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário portador de doença grave?* E a resposta da Fazenda: *os rendimentos recebidos de aposentadoria ou pensão, embora acumuladamente, não sofrem tributação por força dispostos na lei tal, porque isenta rendimentos recebidos por fator de doença grave. A isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive os recebidos acumuladamente relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, desde que percebidos a partir do mês da reconstrução da pensão.*

2. Quer dizer, os valores que a autora THEREZINHA FERREIRA CANHA - doente, portadora de AVC, inválida - recebeu recentemente deveriam ser pagos preteritamente, mas recebidos agora têm ou não têm incidência de IRPF? A resposta da Fazenda Pública é negativa.

3. Vossa Excelência fez uma decisão determinando o retorno dos autos ao Tribunal da 2ª Região para apreciar essa questão que acabei de mencionar. Estou entendendo, com a devida vênia de Vossa Excelência, que esse retorno é desnecessário.

4. Penso, Senhora Presidente, com todo respeito a Vossa Excelência, que não há necessidade de retorno desses autos à origem para apreciar esse ponto, porque ele não é controvertido, é apenas omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O retorno dos autos à origem, em qualquer situação, é quando se requer um esclarecimento de uma situação factual. Aqui é uma questão puramente jurídica, sem elemento factual, controverso ou ensombrado, completamente desenturvado de dúvidas. Então, para que retornar à origem? Seria para o Tribunal interpretar o Direito, e afirmar se há ou não isenção, uma vez que o rendimento ou o ganho foi no período em que não havia doença, mas o pagamento se deu no período da doença confirmada? Isso é uma questão somente jurídica, não tem a menor necessidade de esclarecer qualquer fato que esteja controvertido, Ministro SÉRGIO KUKINA.

6. Entendo que o retorno à origem irá apenas retardar a solução desta demanda e infligir à contribuinte, que se encontra em estado semivegetativo, uma demora desnecessária, injusta e absolutamente evitável. É perfeitamente possível resolver essa questão nesta Corte, porque não há nela nenhum fato controvertido. Se houvesse, teria que retornar à origem mesmo. De fato, a contribuinte provou que teve um AVC, e está isenta.

7. Penso que o retorno de qualquer processo à origem deve ocorrer quando há algo para ser esclarecido, que só possa ser visto no Tribunal de origem e dependa da participação da outra parte, ou seja, um fato, pois isso aqui é matéria de direito, puramente de direito e até de direito sofisticado, um direito refinado, saber se a percepção é um problema caixa e da disponibilidade econômica.

8. A autora ganhou quando não tinha o AVC, mas só recebeu quando tinha o AVC. Nesse caso, tem ou não tem direito à isenção? O que teria o Tribunal a dizer sobre isso, para nos iluminar, para nos esclarecer?

9. A minha insurgência é só contra a devolução do processo. Eu sugeriria que esse recurso fosse provido e Vossa Excelência decidisse o restante pelo mérito, deixando num plano de menor relevância jurídica essa questiúncula. Se a parte tivesse recebido esses valores no tempo em que não tinha o AVC, evidentemente teria sofrido incidência do imposto. A questão está toda clara. Ela recebeu os valores, que foram atribuídos a ela em tempo pretérito, só quando já estava inválida. Não há dúvida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a esse fato. Então, tem ou não tem direito à isenção? Creio que sim.

10. O processo retornando ao Tribunal de origem, quanto tempo não levará para que chegue de novo ao STJ? Sei que existe uma tramitação prioritária, nesse caso, mas prioridade, a meu ver, também é atenção. Aliás, a prioridade é mais atenção do que tempo, na minha visão. É mais atenção. É mais percuciência. É mais cuidado com o direito da parte, com a situação dela do que mesmo com o tempo. O tempo é um fator de prioridade, mas muito mais importante que o tempo, penso eu, é a atenção. É abrir a inteligência, o coração, o sentimento, a solidariedade para ver a situação desta senhora, que está vegetativa, com um AVC. Que recebeu os valores quando já estava nesse estado.

11. A vida do ser humano é muito mais importante, muito mais urgente e muito mais dramática do que esse detalhe que, talvez, seja procedimentalmente correto, de ter que voltar ao Tribunal de origem para ele decidir. Isso, talvez, seja correto de se fazer, mas não é justo. Pode ser legal, pode ser regimental, mas não é justo, porque não há dúvidas quanto à data em que ela se invalidou, assim como também não há dúvidas de que ela recebeu recentemente o dinheiro do tempo pretérito, quando ela já se encontrava inválida. O que temos de dizer é se nessa situação há ou não há direito à isenção.

12. É como penso, Senhores Ministros, e é como voto, com as maiores vênias ao voto da eminente Ministra Relatora, de quem ousou, respeitosamente, divergir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0110369-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.669.940 / RJ

Números Origem: 00020305320114025101 201151010020301

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : THEREZINHA FERREIRA CANHA
ADVOGADO : NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH PIZZOLANTE - RJ153018

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEREZINHA FERREIRA CANHA
ADVOGADO : NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH PIZZOLANTE - RJ153018
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. NATASHA ELIANA RIBEIRO MELENTOVYTCH PIZZOLANTE, pela parte: AGRAVANTE: THEREZINHA FERREIRA CANHA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.